

Inquérito civil nº 1.13.000.000342/2017-72

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 01/2019 5º OFÍCIO/PR/AM FORÇA TAREFA AMAZÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício da PR/AM sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a constituição da Força Tarefa Amazônia pela Procuradoria Geral da República no ano de 2018, composta por procuradores da República de diversos estados amazônicos e outras regiões do Brasil, tendo entre suas atribuições o desenvolvimento de alternativas sustentáveis de renda e bem viver, políticas públicas adequadas, para os povos indígenas e populações tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito,



aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto 6040/2007, reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14º, a Lei 11.947/2009, determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30% dos produtos da agricultura familiar, com as prioridades acima mencionadas, pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado, inclusive por improbidade administrativa;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º, a Lei 11.947/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que há centenas de inquéritos civis públicos no âmbito do Ministério Público Federal no país relatando a ausência ou insuficiência de alimentação escolar nas áreas onde vivem povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, além das referidas denúncias, verifica-se que quando a entrega de alimentos ocorre, em grande parte dos casos os alimentos não são adequados à cultura e tradição dos povos indígenas e populações tradicionais, por se tratar de produtos processados e com grande quantidade de ingredientes químicos, o que ocasiona impactos à cultura e à saúde, além de gerar resíduos sólidos nestes locais em que não há o descarte adequado ou coleta;

CONSIDERANDO a formação da CATRAPOA – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas - que se reúne periodicamente desde 2016 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, lideranças e movimento indígena para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei 11.947/2009 e uma alimentação escolar tradicionalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, em 2016, segundo dados declaratórios enviados ao FNDE, de 47 municípios do Amazonas recebendo recursos do FNDE, 15 municípios (32%) não adquiriram alimentos provenientes da agricultura familiar, 06 municípios (13%) adquiriram entre 1 e 10%, 08 municípios (17%) adquiriram entre 10 e 20% e 08 municípios (17%) entre 20 e 29,90%, sendo que somente 10 (21%) cumpriram a obrigatoriedade mínima de contratação de 30%, nos termos da tabela a seguir:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAL - DIRAE
COORDENAÇÃO GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CGPAE

Valores investidos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o PNAE

Ano Exercício: 2016

Atualizado em 12/04/2018

Código IBGE	UF	Entidade Executora	Va	llor transferido FNDE	Valor aquisições agricultura familiar	Percentual
1300060	AM	PREF MUN DE AMATURA	R\$	326.444,10	R\$ -	0,00%
1300086	AM	PREF MUN DE ANAMA	R\$	107.488,60	R\$ -	0,00%
1300144	AM	PREF MUN DE APUI	R\$	186.285,12	R\$ 56.581,30	30,37%
1300201	AM	PREF MUN DE ATALAIA DO NORTE	R\$	454.483,20	R\$ 46.411,48	10,21%
1300300	AM	PREF MUN DE AUTAZES	R\$	717.927,03	R\$ 124.701,44	17,37%
1300409	AM	PREF MUN DE BARCELOS	R\$	416.629,50	R\$ -	0,00%
1300607	AM	PREF MUN DE BENJAMIN CONSTANT	R\$	795.245,00	R\$ 194.720,97	24,49%
1300680	AM	PREF MUN DE BOA VISTA DO RAMOS	'	480.360,40	R\$ -	0,00%
1300706	AM	PREF MUN DE BOCA DO ACRE	R\$	457.664,42	R\$ -	0,00%
1300805	AM	PREF MUN DE BORBA	R\$	1.305.696,23	R\$ 204.928,00	15,69%
1300839	AM	PREF MUN DE CAAPIRANGA	R\$	579.188 <i>,</i> 95	R\$ 104.808,60	18,10%
1300904	AM	PREF MUN DE CANUTAMA	R\$	215.675,50	R\$ 40.824,00	18,93%
1301001	AM	PREF MUN DE CARAUARI	R\$	553.299,46	R\$ 177.166,55	32,02%
1301159	AM	PREF MUN DE CAREIRO DA VARZEA	R\$	492.032,27	R\$ -	0,00%
1301209	AM	PREF MUN DE COARI	R\$	1.412.668,24	R\$ 222.075,67	15,72%
1301308	AM	PREF MUN DE CODAJAS	R\$	324.478 <i>,</i> 50	R\$ -	0,00%
1301506	AM	PREF MUN DE ENVIRA	R\$	458.757 <i>,</i> 62	R\$ 132.874,47	28,96%
1301605	AM	PREF MUN DE FONTE BOA	R\$	471.638 <i>,</i> 55	R\$ 139.867,36	29,66%
1301654	AM	PREF MUN DE GUAJARA	R\$	257.507,91	R\$ 32.302,05	12,54%
1301704	AM	PREF MUN DE HUMAITA	R\$	975.560,71	R\$ 185.151,25	18,98%
1301803	AM	PREF MUN DE IPIXUNA	R\$	257.867,25	R\$ -	0,00%
1301852	AM	PREF MUN DE IRANDUBA	R\$	1.497.084,70	R\$ 307.042,66	20,51%
1301902	AM	PREF MUN DE ITACOATIARA	R\$	1.835.909,50	R\$ 627.251,30	34,17%
1301951	AM	PREF MUN DE ITAMARATI	R\$	229.915,66	R\$ 86.438,66	37,60%
1302108	AM	PREF MUN DE JAPURA	R\$	359.535,80	R\$ 26.191,00	7,28%
1302207	AM	PREF MUN DE JURUA	R\$	365.487,08	R\$ 71.680,00	19,61%
1302405	AM	PREF MUN DE LABREA	R\$	768.522,00	R\$ -	0,00%
1302504	AM	PREF MUN DE MANACAPURU	R\$	2.131.280,00	R\$ 665.319,46	31,22%
1302603	AM	PREF MUN DE MANAUS	R\$	22.193.813,59	R\$ 11.895.123,76	53,60%
1302702	AM	PREF MUN DE MANICORE	R\$	845.582,16	R\$ 22.444,00	2,65%
1302900	AM	PREF MUN DE MAUES	R\$	1.527.249,53	R\$ 448.823,38	29,39%
1303007	AM	PREF MUN DE NHAMUNDA	R\$	276.080,00	R\$ -	0,00%
1303205	AM	PREF MUN DE NOVO AIRAO	R\$	229.633,82	R\$ -	0,00%
1303304	AM	PREF MUN DE NOVO ARIPUANA	R\$	373.373,66	R\$ 146.498,30	39,24%
1303403	AM	PREF MUN DE PARINTINS	R\$	2.428.990,75	R\$ 822.396,51	33,86%
1303536	AM	PREF MUN DE PRESIDENTE FIGUEIRE	R\$	863.258 <i>,</i> 86	R\$ 230.097,51	26,65%
1303569	AM	PREF MUN DE RIO PRETO DA EVA	R\$	505.687,80	R\$ 147.414,00	29,15%
1303700	AM	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DO I	R\$	569.714,30	R\$ -	0,00%
1303809	AM	PREF MUN DE SAO GABRIEL DA CAC	R\$	1.739.506,02	R\$ -	0,00%
1303908	AM	PREF MUN DE SAO PAULO DE OLIVE	R\$	1.637.167,03	R\$ 34.767,73	2,12%
1303957	AM	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DO	R\$	106.449,17	R\$ 46.325,00	43,52%
1304005	AM	PREF MUN DE SILVES	R\$	80.950,85	R\$ 55.887,54	69,04%
1304104	AM	PREF MUN DE TAPAUA	R\$	302.385,28	R\$ -	0,00%
1304203	AM	PREF MUN DE TEFE	R\$	1.575.124,18	R\$ 122.055,50	7,75%
1304237	AM	PREF MUN DE TONANTINS	R\$	483.644,45	R\$ 140.458,90	29,04%
1304260	AM	PREF MUN DE UARINI	R\$	440.791,30	R\$ -	0,00%
1304302	AM	PREF MUN DE URUCARA	R\$	678.015,60	R\$ 62.481,50	9,22%
1302603	AM	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇ	R\$	30.266.100,87	R\$ 9.944.602,00	32,86%





CONSIDERANDO que, conforme informações obtidas no âmbito da CATRAPOA, a SEDUC/AM também não efetuou a compra obrigatória dos 30% dos produtos da agricultura familiar no ano de 2018;

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas, possibilitando a compra de tais produtos (como peixe, galinha, farinha, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo na alimentação escolar indígena, no modelo do consumo familiar, sem a necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

CONSIDERANDO que, de forma geral, as chamadas públicas das secretarias de educação para aquisição de alimentos da agricultura familiar, tanto municipais como estatual, não são diferenciadas para regular participação do público-alvo, e não priorizam o fornecimento de alimentos oriundos de povos e comunidades tradicionais, e, quando realizadas atendem somente as escolas próximas aos municípios e não abrangem as mais isoladas, em áreas fora do limite urbano, que são historicamente mais carentes de políticas públicas e do fornecimento de alimentação escolar, justamente onde vivem as populações citadas;

CONSIDERANDO que, o impacto da não contratação de alimentos para a alimentação escolar diretamente junto às populações locais do Amazonas, de suas produções, nos termos da Lei 11.947/2009, não apenas gera os danos acima elencados a tais povos, como também causa prejuízos ao erário, devido aos altos custos de logística, que causam ainda impacto ambiental em função da poluição gerada pelo uso de combustíveis por centenas de quilômetros via fluvial, quando poderiam ser diminuídos com a compra direta nas comunidades;

CONSIDERANDO que, além de garantir a alimentação escolar, promover



alimentação saudável e com respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais, diminuir altos custos logísticos, esta política pública, bem como outras relacionadas à aquisição de produtos da agricultura familiar, contribui para a geração de renda e incentivo à produção sustentável e fixação destas populações nas áreas protegidas, de floresta, evitando, assim, o envolvimento em atividades exploratórias do ponto de vista trabalhista e predatórias ao meio ambiente, e o êxodo rural;

CONSIDERANDO que os preços pagos pelos produtos a serem fornecidos, no âmbito da agricultura familiar, devem respeitar os valores locais de mercado, específico de cada município ou região no Amazonas, estimulando a produção e geração de renda locais;

CONSIDERANDO que, devido às grandes distâncias e altos custos de logística para escoamento da produção até a sede dos municípios e/ou centros consumidores no Amazonas, as políticas públicas de aquisição de alimentos da agricultura familiar constituem muitas vezes a única alternativa de comercialização direta de muitas comunidades, sem a intermediação de atravessadores;

CONSIDERANDO que o FNDE possui assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, bem como dentro das prioridades legais (assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas), já contemplando inclusive a compra de proteínas, vegetais e suas partes, nos termos da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, podendo ser contatados por meio da representante do FNDE: Maria Sineide Neres dos Santos, fone (61) 2022-5501 e correio eletrônico: maria.neres@fnde.gov.br

CONSIDERANDO que em 18/12/2018 houve o lançamento do edital de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pela SEDUC/AM, direcionada à implementação do entendimento constante na Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM para os povos indígenas, nos seguintes municípios: Amaturá, Benjamin Constant, Borba, Jutaí, Nhamundá, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé;



Resolvem RECOMENDAR ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Governador do estado ou quem o suceder, ao Secretário de Educação da SEDUC/AM, ou quem o suceder, e a todas as Prefeituras Municipais no Estado do Amazonas, (Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Careiro da Várzea, Careiro, Carauari, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará e Urucurituba), na pessoa de seus respectivos Prefeitos Municipais ou quem os suceder, que:

I – Cumpram a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da merenda escolar proveniente da agricultura familiar, no ano de 2019 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, com a priorização de compra da produção de assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas;

II – Efetuem a realização de chamada pública diferenciada para compra de alimentos da merenda escolar proveniente da agricultura familiar <u>até 30/03/2019</u>, respeitando as prioridades acima, de maneira a possibilitar o fornecimento dos referidos produtos nas escolas ainda no 1º semestre do ano letivo de 2019;

III – Considerando a obrigação legal de fornecimento de alimentação escolar que respeite a cultura e tradições dos povos indígenas, bem como a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, efetuem o lançamento de chamada pública em 2019 contemplando referidos povos nos termos da Nota Técnica mencionada (ressaltando que o FNDE disponibiliza o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação);



EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o <u>prazo de 15 dias</u>, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se datas e o cronograma para seu cumprimento.

Divulgue-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia ao FNDE, MEC, FUNAI, ICMBio, IDAM, CNS, IEB, membros da CATRAPOA e demais interessados.

Encaminhem-se anexos à presente Recomendação:

- i) a Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM;
- ii) as Orientações específicas sobre aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar indígena do Estado do Amazonas, produzida pelo FNDE;
- iii) o Manual de Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, 2ª edição, FNDE.

Encaminhe-se cópia por meio digital à 6° CCR e ao GT Educação indígena do MPF para ciência.

Manaus, 11 de janeiro de 2019

Alexandre Jabur Procurador da República em substituição PRM Tefé/AM Ana Carolina Haliuc Bragança Procuradora da República Coordenadora da Força Tarefa Amazônia



Bruna Menezes Gomes da Silva	Fernando Merloto Soave
Procuradora da República em substituição	Procurador da República
PRM Tabatinga/AM	5º ofício PR/AM
Procuradora Regional dos Direitos do	
Cidadão	
José Gladston Viana Correia	
Procurador da República em substituição	
PRM Tefé/AM	





Assinatura/Certificação do documento PR-AM-00001438/2019 RECOMENDAÇÃO nº 1-2019

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**Data e Hora: **11/01/2019 16:20:50**Assinado com certificado digital

Signatário(a): JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Data e Hora: **11/01/2019 16:31:36**Assinado com certificado digital

Signatário(a): FERNANDO MERLOTO SOAVE

Data e Hora: **11/01/2019 13:20:22** Assinado com certificado digital

Signatário(a): ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Data e Hora: 11/01/2019 13:27:31

Assinado com login e senha

Signatário(a): BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Data e Hora: 11/01/2019 16:43:02

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6043337D.373F6B55.09C0765A.AF545886

.....